



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.203 - RJ (2015/0129486-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LEANDERSON COSTA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ADRIANO BARACHO TRINDADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância justificou a necessidade da custódia cautelar no fato de que o ora recorrente foi preso quando portava arma de fogo "em local onde se encontrava acautelada grande quantidade de drogas ilícitas, no interior da comunidade sabidamente dominada pelo tráfico".

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.203 - RJ (2015/0129486-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LEANDERSON COSTA DOS ANJOS (PRESO)

ADVOGADO : JORGE ADRIANO BARACHO TRINDADE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDERSON COSTA DOS ANJOS, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, denegatório do HC n. 0006862-60.2015.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 4/12/2014, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 15/12/2014 (fls. 62-63).

Em suas razões alega o recorrente, em síntese, que a manutenção de sua custódia cautelar viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Ressalta que é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Informa que tem uma filha menor de idade que depende de seus cuidados.

Sustenta que a denúncia oferecida em seu desfavor é inepta, pois "não houve correta elaboração da acusação, especialmente a descrição do fato com todas as suas circunstâncias e a qualificação do real acusado pela imputação dos crimes" (fl. 48).

Pugna pela concessão da liberdade provisória, com a respectiva expedição do alvará de soltura, ou pela substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Ausente pedido liminar, o Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 106-109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.203 - RJ (2015/0129486-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância justificou a necessidade da custódia cautelar no fato de que o ora recorrente foi preso quando portava arma de fogo "em local onde se encontrava acautelada grande quantidade de drogas ilícitas, no interior da comunidade sabidamente dominada pelo tráfico".

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante, em 4/12/2014, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Em 15/12/2014, o Juízo monocrático converteu o flagrante em prisão preventiva sob a seguinte motivação (fls. 62-63, destaquei):

Os fatos narrados na denúncia são graves, configurando sério abalo à ordem pública, **tendo sido os indiciados presos em flagrante em poder de arma de fogo, em local onde se encontrava acautelada grande quantidade de drogas ilícitas, no interior da comunidade sabidamente dominada pelo tráfico.**

A par dos fundamentos expostos pelo Parquet, cumpre registrar que o tráfico de entorpecentes é o grande mal da sociedade moderna,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprisionando os usuários nas algemas do vício destruindo laços sociais e familiares.

Ademais, é sabido que o tráfico de drogas financia diversas empreitadas criminosas, devendo ser fortemente combatido, visto que ao viciar os jovens leva-os a cometimento de outros delitos. Esta atividade criminosa lucrativa para alguns e altamente nociva para a população é, sem sombras de dúvidas, a raiz central de diversos crimes outros consequentes ou interligados, tais como: sequestros, latrocínios, homicídios, torturas, roubos.

Quem assim procede, dúvida não há, gravemente atenta contra a ordem pública, cuja preservação está afeta ao Poder Judiciário.

Acrescente-se que **o denunciado foi detido portando ilegalmente arma fogo, sendo notório que este instrumento fomenta o cometimento de diversos outros crimes, aumentando sobremaneira a escalada da violência na nossa cidade, o que compromete a paz social.**

Assim, indispensável a decretação da prisão preventiva dos denunciados, para a garantia da instrução da criminal, da aplicação da lei penal, bem como da ordem pública.

Ao apreciar pedido de concessão de liberdade provisória ao réu, o Juiz de primeiro grau indeferiu o pleito por considerar que permaneciam "inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva" (fl. 75).

O Tribunal estadual, ao analisar o *writ* originário, consignou que (fl. 35, grifei):

[...]

Ademais, se o paciente foi preso portando arma de fogo em local de armazenamento de drogas ilícitas, situado no interior de comunidade dominada por facção criminosa voltada para a exploração do tráfico, evidentes a sua periculosidade e o risco que a sua liberdade representa para a ordem pública.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Nesse sentido:

[...]

2. A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido, de acordo com o decreto prisional, **com outros dois corréus, na posse de 12 invólucros pardos contendo maconha e 118 frascos de cloreto de etila -, assim como a circunstância de possuírem "instrumentos para a atividade de narcotraficância e posse ilegal de arma de fogo", são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.**

3. Recurso não provido.

(RHC n. 53.195/SC, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 22/6/2015, destaquei.)

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada, na espécie, **na quantidade de substância entorpecente apreendida (59,10 gramas de cocaína divididos em 47 microtubos plásticos).** Um dos acusados tinha em sua residência, ainda, segundo a denúncia, **7 cartuchos intactos de arma de uso restrito, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.**

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 57.691/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 6/5/2015, grifei.)

[...]

III - *In casu*, a r. decisão que manteve a segregação cautelar está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se **considerada a quantidade e a nocividade do entorpecente apreendido (23 porções de cocaína embaladas individualmente), além de um projétil de arma de fogo**, circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para que seja fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena, *ex vi* do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP.

(HC n. 303.970/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 6/3/2015, destaquei.)

Com efeito, o fato de o recorrente ter sido preso quando portava arma de fogo "em local onde se encontrava acautelada grande quantidade de drogas ilícitas, no interior da comunidade sabidamente dominada pelo tráfico" (fl. 62) justifica a percepção do Juiz de primeira instância de que a sua liberdade pode trazer prejuízos futuros para a ordem pública, a embasar a restrição de sua liberdade. Daí porque, na esteira do entendimento desta Corte Superior, **não há ilegalidade a ser reconhecida**, pois válida a prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito ora examinado.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0129486-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.203 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068626020158190000 00341586720148190202 68626020158190000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDERSON COSTA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE ADRIANO BARACHO TRINDADE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARCIO BRENDON ESTEVAM DA SILVA
CORRÉU	: JADSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.